



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10670.000318/2003-11
Recurso nº 329.462 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.284 – 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALV PARTICIPAÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1998

ITR - DECADÊNCIA.

O imposto sobre a propriedade territorial rural é, a partir do ano-calendário 1997, tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que ocorre em 01 de janeiro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN. Lançamento atingido pela decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes, Elias Sampaio Freire e Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO – Presidente


GONÇALO BONET ALLAGE – Relator

EDITADO EM: **28 SET 2009**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gustavo Lian Haddad (convocado), Julio Cesar Vieira Gomes, Damião Cordeiro de Moraes (convocado), Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de ALV Participações Ltda., CNPJ nº 60.026.713/0001-56, foi lavrado o auto de infração de fls. 03-07, para a exigência de imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1998, em razão da glosa de área declarada como sendo de utilização limitada e do rebanho de grande porte, com multa de ofício de 75%.

A ciência do lançamento se deu por via postal, em 03/04/2003, nos termos do comprovante de fls. 24.

O contribuinte apresentou DITR relativamente ao ano-calendário 1997 (fls. 06), apurando saldo de imposto a pagar.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) considerou o lançamento procedente (fls. 83-98).

Apreciando o recurso voluntário interposto pela contribuinte, a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferiu o acórdão nº 302-37.922, que se encontra às fls. 226-236, cuja ementa é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Ano-calendário: 1998

Ementa: ITR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é regido pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional 9 CTN), ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, o qual, a partir da vigência da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, se perfaz em 1º de janeiro de cada ano.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

A decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de decadência e cancelando o lançamento, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieragatto e Corintho Oliveira Machado, que não a acolheram e, portanto, negaram provimento ao recurso.



Intimada do acórdão em 21/01/2008 (fls. 238), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais então vigente, recurso especial às fls. 241-249, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- a) A decisão recorrida merece reforma, pois violou o artigo 150 e incisos e o artigo 173, inciso I, ambos do CTN, além do artigo 10 da Lei nº 9.393/96;
- b) O julgado entendeu que o ITR é tributo sujeito ao lançamento por homologação, com base no artigo 10 da Lei nº 9.393/96, aplicando à espécie o artigo 150, § 4º, do CTN;
- c) No lançamento por homologação há uma antecipação de pagamento;
- d) De acordo com § 3º, do artigo 150, do CTN, na hipótese do pagamento antecipado ser menor do que o devido, somente será efetuado um lançamento de ofício da diferença, perfazendo o lançamento o saldo restante do tributo, bem como as penalidades cabíveis;
- e) Esta é a hipótese dos autos;
- f) A jurisprudência do Egrégio STJ entende que em casos como este, o início do prazo decadencial de cinco anos se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN;
- g) No caso, o fato gerador refere-se ao período de 1998 e como o contribuinte recolheu valor menor do que o devido, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 1999, com término em 2004;
- h) Como o lançamento ocorreu em 2003, não se operou a decadência;
- i) Nesse sentido, ainda, é a Solução de Consulta Interna nº 16, de 05/06/2003, da Coordenação-Geral de Tributação – COSIT;
- j) Requer a União seja cassado o aresto recorrido para que, afastada a preliminar de decadência anteriormente acolhida, a Câmara *a quo* prossiga no julgamento do feito.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 302-0.006 (fls. 250-252), a contribuinte foi intimada e, devidamente representada, apresentou contra-razões às fls. 257-260, onde defendeu, basicamente, a necessidade de manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, acolhendo a preliminar de decadência e cancelando o lançamento.

Segundo a recorrente, na hipótese em apreço, como o pagamento do tributo se deu em valor menor do que o devido, a decadência é regulada pelo artigo 173, inciso I, do CTN, de modo que a decadência não atingiu o lançamento, pois a ciência do lançamento ocorreu 03/04/2003.

Eis a matéria em litígio.

A Lei nº 9.393/96 trouxe significativas alterações para o ITR, sendo que em seus artigos 1º e 10 está previsto o seguinte:

Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

Portanto, o fato gerador do imposto sobre a propriedade territorial rural tem seu marco temporal no dia 01 de janeiro de cada ano-calendário, sendo que, a partir do ano-calendário 1997, com a vigência da Lei nº 9.393/96, ele passou a ser tributo sujeito ao regime do chamado lançamento por homologação, já que cabe aos contribuintes a apuração da base de cálculo do imposto e o recolhimento do montante devido, submetendo, posteriormente, esse procedimento à autoridade administrativa, que deverá, homologar ou não, expressa ou tacitamente, a atividade exercida pelo obrigado.

A homologação expressa, para os tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, deve se dar no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.



Ultrapassado esse prazo, sem ter sido lavrado lançamento de ofício pela autoridade administrativa, considera-se homologada tacitamente a atividade exercida pelo contribuinte e extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, que prevê:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

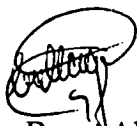
O decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, implica na homologação tácita da atividade exercida pelo contribuinte e, em razão do instituto da decadência, previsto no artigo 156, inciso V, do CTN, extingue o crédito tributário.

Considerando que, no caso em apreço, o fato gerador do ITR ocorreu em 01/01/1998 e diante do fato de que o sujeito passivo da obrigação tributária tomou ciência do auto de infração em 03/04/2003 (fls. 24), concluo que a decadência impede a manutenção do lançamento.

Na visão deste julgador, como a penalidade aplicada foi de 75% e não se está diante de dolo, fraude ou simulação, inexistente fundamento legal que justifique a contagem do prazo decadencial da forma prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Entendo que a decisão recorrida merece ser confirmada.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.



Gonçalo Bonet Allage - Relator

